

ACÓRDÃO Nº 1631/2013 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.766/2005-2
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Unidade: Município de Esplanada/BA.
4. Responsável: José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Aldemir da Cruz, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e de comprovar a adequada aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Esplanada/BA ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, durante os exercícios de 2001 e janeiro de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 13.509,28 (treze mil quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), R\$ 16.943,33 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) e R\$ 4.530,14 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2001, 4/1/2002 e 28/2/2002 até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

9.2. aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 8/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral